



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020**

Apresentação: 27/12/2022 09:58:20.130 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL268/2020
SBT-A n.1

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – número do Cartão Nacional de Saúde;
- V – endereço do domicílio;
- VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;
- VII – nível de escolaridade;
- VIII – formação e experiência profissional, quando couber;
- IX – número da Carteira de Trabalho, quando couber;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 27/12/2022 09:58:20.130 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL268/2020
SBT-A n.1

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o caput deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput do art. 2º.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225347591000>



* C D 2 2 5 3 4 7 5 9 1 0 0 0 *